**PROCESSO**: **n º** 2000-25.525/2016

**INTERESSADO:** HGE

**ASSUNTO: PAGAMENTO**

**DETALHES:** PAGAMENTO ATRAVÉS DE INDENIZAÇÃO

Trata-se do Processo Administrativo nº 25.525/2016, em 01 (um) volume, com 27 (vinte e sete) fls., que versa sobre o pagamento de compra de Oxigênio, Líquido, Refrigerado 22, adquirido pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **White Martins Gases Industriais NE Ltda., (CNPJ 24.380.578/0002-60)** para atendimento das necessidades apresentadas pelo Hospital Geral do Estado – HGE, trata-se de serviços de natureza contínua e imprescindível na manutenção da vida de todos e quaisquer pacientes atendidos por esta unidade hospitalar, que necessita de apoio e assistência com respiração artificial, a não disponibilidade deste gás e sua utilização acarretaria óbitos em massa, tendo ininterruptamente, 24 horas por dia, pessoas /pacientes em números altos que necessitam de cuidados terapêuticos. (fl. 04)

A solicitação foi orçada em R$ 16.166,08 (dezesseis mil, cento e sessenta e seis reais e oito centavos), fl. 04.

Salienta-se que a despesa ocorrerá com base na proposta da LOA 2016, conforme consta na fl. 02, cujo material já entregue e recebido em 22/12/2016, pelo Sr. Wilton Emídio de Barros – Coord. De Engenharia Hospitalar e manutenção e assinado também pelo Chefe da Seção de Gás Medicinal, Mat. 1993-8, conforme atesto em nota fiscal eletrônica nº 67964, série 200, emitida em 12/12/2016.(fl. 03)

À fl. 08, os responsáveis pelo Setor de Contratos, as Assessoras Técnicas de Aquisição e de Contratos Laura Cibele Barbosa Moura e Maria do Carmo, respectivamente, informam que na data da emissão da Nota Fiscal nº 67964 (12/12/2016), não existia contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas e a empresa **White Martins Gases Industriais NE Ltda**., (CNPJ 24.380.578/0002-60), como também, não existe contrato firmado com outra empresa para o mesmo objeto.

À fl. 09, o Coordenador/ASTEC/GABIN e o Assessor Técnico/ASTEC/GABIN, através de DESPACHO - ASTEC, datado de 10 de fevereiro de 2017, ao Gabinete da Secretária de Estado da Saúde, informando as razões de interesse público e as conseqüências iminentes ou imediatas que a não prestação dos serviços acarretaria óbitos em massa. Salientando também, a imperiosa abertura de uma Sindicância Administrativa, a qual terá a finalidade de apurar quem deu causa a referida despesa, avisando a necessidade de realização de contratação, tendo em vista que recai sobre o gestor a responsabilidade pela continuidade da prestação de serviço sem o devido atendimento as normas constantes na Lei nº 8.666/93.

À fl. 11, a Chefe de Gabinete, em 14 de março de 2017, encaminha os autos à Superintendência Administrativa para ciência da prestação de serviços, e em ato continuo encaminha a Superintendência de Planejamento e Orçamento, Finanças e Contabilidade para informar a dotação orçamentária para custear o pleito.

À fl. 18, é informada a dotação orçamentária, pela Superintendente e pela gerente, em abril de 2017, mais de um mês depois.

À fl. 21/22 a Assessora Técnica e a Coordenadora da Assessoria Especial, apresentam ao Secretário as justificativas do fornecimento tendo em vista ser de natureza contínua do serviço imprescindível na manutenção da vida de todos e, caso houvesse a interrupção do mesmo, poderia acarretar óbitos de pacientes. Informando ainda a disponibilidade financeira no exercício de 2017 para atendimento do pleito, á fl. 18.

O Secretário de Saúde toma ciência e encaminham os autos a Procuradoria Geral do Estado a análise e parecer conclusivo acerca do pagamento pleiteado.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 62, § 4º da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao Despacho PGE-PLIC nº 1405/2017, aprovado pelo Despacho PGE-PLIC-CD nº 1507/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado, passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

O processo em tela se trata da fase de pagamento, onde o Supervisor Administrativo da Gerência da Unidade de Emergência Dr. Daniel Houly, solicita o pagamento a Empresa **White Martins Gases Industriais NE Ltda., (CNPJ 24.380.578/0002-60)**, no valor de R$ R$ 16.166,08 (dezesseis mil, cento e sessenta e seis reais e oito centavos), tendo em vista o recebimento e do atesto do material adquirido, observa-se, **no entanto que não foi anexado ao processo a nota de empenho, até para confrontar com a nota fiscal apresentada à fl. 03 .**

Em seu Despacho PGE-PLIC nº 1405/2017 a Procuradoria Geral do Estado – PGE encaminhem **os autos a Controladoria Geral do Estado, salientando a necessidade de prévia auditoria dos serviços prestados com o levantamento da efetiva prestação de contas do período em questão, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 81, III da Lei Complementar Estadual nº 07/1991, requisita-se a remessa dos autos para que se conclua se o montante pleiteado é efetivamente devido.**

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Em atendimento à determinação da PGE em sua análise às folhas 23/25 e 26 dos autos, a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda em atendimento à determinação da PGE, a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nos itens I a III, ato contínuo que seja realizado o pagamento a empresa **White Martins Gases Industriais NE Ltda., (CNPJ 24.380.578/0002-60)**, no valor de R$ 16.166,08 (dezesseis mil, cento e sessenta e seis reais e oito centavos).

Maceió-AL, 25 de julho de 2017.

Sandra Lima Medeiros

**Assessor de Controle Interno - Matrícula nº 118-0**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**